



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1380/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 485/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa dispor sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais.

O parágrafo 2º do art. 1º estabelece que a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas "deverá apresentar linguagem de fácil compreensão através de espaços em correspondências oficiais ou de concessionárias de serviços públicos".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim "de se evitar interferência excessiva na atividade do Poder Executivo com o estabelecimento de pormenores no regulamento da lei, bem como a obrigação de serem firmados acordos ou convênios entre o Poder Público e os hospitais, instituições de longa permanência, e demais mencionados no art. 3º do projeto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. No entanto, apresentamos o seguinte substitutivo para que a Prefeitura possa fazer a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por diversos meios de comunicação, inclusive pelos digitais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 485/2018

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas pelos meios de comunicação disponíveis pela Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A comunicação destinada aos municípios poderá conter a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo, de acordo com registros oficiais dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de carnês de IPTU ou de multas, contas municipais, qualquer outra correspondência emitida pelo Poder Público municipal ou pelos demais meios de comunicação disponíveis pela Prefeitura, inclusive pelos meios digitais.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 12 (doze) horas para comunicar aos órgãos responsáveis a entrada de pessoa desacompanhada em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO) - Relatora

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.